



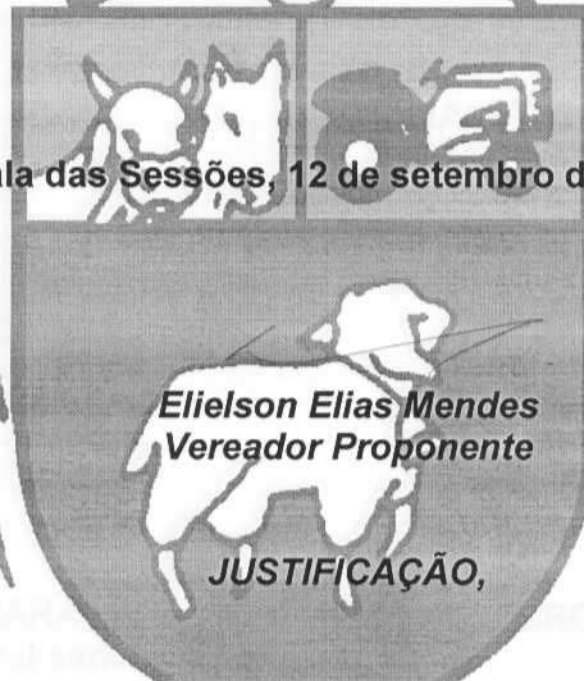
Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
18º Legislatura 3º Ano de Sessão Legislativa.

Câmara Municipal de Cordeiro	
Protocolo nº	1282
Horário	11:20
12 SET. 2019	
	
Assinatura	

**INDICAÇÃO Nº 502/2019.**  
(Do. Sr. Elielson Francinha)

*Indico a Mesa Diretora, alicerçada no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Sr. Prefeito de Cordeiro, Dr. Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:*

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2019.



Estão nossas crianças preparadas para uma rápida evacuação da edificação escolar em caso de algum sinistro? A resposta, por evidente, é negativa e não se tem notícia de qualquer treinamento nos colégios da rede pública, para uma rápida e segura evacuação. Em uma situação de iminente perigo, um plano de evacuação bem treinado e executado pode evitar a perda de vidas. Todavia, o que se observa de um modo geral é que nossas crianças ficam à mercê da própria sorte em situação de elevado risco, sem sequer saber o que fazer e qual o procedimento correto a adotar em questões atípicas. Ressalte-se que esta

proposição trata de uma questão primordial na busca de mais segurança para nossas crianças e adolescentes de forma a preestabelecer critérios e procedimentos a serem adotados em cada instituição de ensino em situações emergenciais.



Art. 1º - Todas as escolas de nível fundamental da rede de ensino pública do Município de Cordeiro ficam obrigadas a elaborar um plano de evacuação apropriado às suas instalações, de forma a estabelecer procedimentos e critérios para uma evacuação rápida e segura de seus alunos, professores e funcionários em caso de alguma situação emergencial ou de iminente perigo.

§ 1º - O plano de evacuação deverá ser elaborado especificadamente

para cada instituição de ensino levando em conta as peculiaridades de suas instalações, apontando de forma clara as vias de saída e eventuais vias de emergência e predeterminando quais grupos utilizarão cada uma delas, bem como as prioridades que possam ser estabelecidas para evitar o tumulto na execução do plano de emergência.

§ 2º - Deverá ser especificado no plano de evacuação o tipo de alarme que será dado para deflagrar os procedimentos preestabelecidos, podendo ser utilizada a própria campainha ou sinal da instituição de forma intermitente e constante, desde que seja percebida por todos no prédio, cabendo a cada professor conferir a evacuação de todos em sua sala antes de fechá-la.

§ 3º - O plano de evacuação deverá ainda especificar os pontos de encontro da população escolar em local seguro fora da área edificada, determinando a responsabilidade de cada integrante do corpo docente para evitar a dispersão descontrolada de seus alunos, momento em que se deverá proceder à contagem de cada grupo para atestar a eficácia da evacuação.

§ 4º - O plano de evacuação deverá conter todos os procedimentos e medidas a serem adotados nas mais diversas situações de emergência, inclusive incêndios, vazamento de gás, panes, invasão por terceiros não identificados e outras situações de perigo ou risco iminente.

Art. 2º - O plano de evacuação de cada instituição de ensino deverá ser submetido à análise e aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, ficando o funcionamento da instituição condicionado a aprovação por meio de parecer técnico emitido pelo órgão responsável.

Art. 3º - Cada instituição de ensino deverá ter ao menos duas saídas disponíveis, salvo se parecer do Corpo de Bombeiros o dispensarem.

Art. 4º - O plano de evacuação deverá ser do conhecimento de todos que frequentam a instituição de ensino por meio de divulgação em aulas e palestras, bem como pela exposição de uma cópia em local visível e de fácil acesso, devendo ser executado em treinamento simulado para exercitar a prática sistemática das técnicas e procedimentos adotados, ao menos uma vez a cada semestre.

**Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro deverá observar ao menos um treinamento prático a cada ano, propondo eventuais alterações no plano de evacuação que se mostrem necessárias ao seu aperfeiçoamento.**

**Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará a imediata interdição do funcionamento da instituição educacional até serem sanadas as falhas existentes e apontadas em parecer do Corpo de Bombeiros.**

**Parágrafo único - As instituições educacionais terão um prazo de dois anos a contar da vigência desta lei para se ajustarem às disposições legais nela determinadas.**

**Art. 6º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento.**

**Art. 7º - Eventuais despesas decorrentes da atuação do Corpo de Bombeiros em função desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.**

**Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

